

A. I. Nº - 222468.0005/22-7  
AUTUADO - SUPERMERCADO FLORESTA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA  
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.02.2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. **1.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Quanto à parte impugnada o próprio autuante na Informação Fiscal acolheu as razões defensivas afirmando que os produtos listados pelo impugnante foram arrolados no levantamento fiscal por equívoco e mantém a autuação no valor reconhecido pelo autuado. Infração 01 parcialmente procedente. **b)** DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. Infração 02 reconhecida. **c)** DESTAQUE A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. **c.1)** Autuado alega e comprova a duplicidade de exigência fiscal, haja vista que a mesma Nota Fiscal foi arrolada duas vezes na autuação. O próprio autuante na Informação Fiscal, acertadamente, reconheceu o equívoco cometido e manteve a autuação parcialmente com a exclusão da Nota Fiscal lançada em duplicidade. Infração 03 parcialmente procedente. **c.2)** O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu descaber a exigência fiscal, pois não houve apropriação de crédito fiscal a maior. Infração 04 improcedente. **2.** RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. Autuado afirma que não existiu a divergência apontada pelo autuante, mas sim a emissão de nota fiscal em substituição ao cupom fiscal. O próprio autuante na Informação Fiscal, acertadamente, acatou a alegação defensiva reconhecendo que inexiste valor a ser exigido neste item da autuação. Infração 05 improcedente; **b)** ALÍQUOTAS. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração 06 reconhecida; **c)** ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração 07 reconhecida; **d)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Autuado arguiu a nulidade do lançamento sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa por não ter sido apresentado o demonstrativo analítico o que impossibilitou sua manifestação, pois não conseguiu entender a acusação fiscal. Não acolhida a nulidade arguida, haja vista que assiste razão ao autuante quando afirma que os demonstrativos analíticos estão acostados aos autos, em papel, assim como no CD também acostado aos autos. No caso deste item da autuação verifica-se que diz respeito à exigência da diferença do imposto, decorrente de erro de cálculo incorrido pelo

autuado. Infração 08 procedente. **5. NULIDADE. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.** Autuado arguiu a nulidade do lançamento sob o fundamento de que não se consegue identificar corretamente a infração, nem existe certeza quanto ao valor cobrado. Acolhida a nulidade arguida. De fato, a infração apontada no Auto de Infração diz respeito a recolhimento a menos do ICMS, enquanto o demonstrativo referente a este item da autuação tem como título *Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida – Lista de notas fiscais*. Certamente que se trata de situações distintas, haja vista que o recolhimento a menos do imposto não é a mesma coisa de falta de recolhimento do imposto, pois exigem levantamentos específicos para que se possa analisar os dados e informações levantados pela Fiscalização. Infração 09 nula. **5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.** No caso deste item da autuação não há como prosperar a pretensão defensiva de nulidade do lançamento, haja vista que procede a afirmativa do autuante no sentido de que, o demonstrativo referente a esta infração apresentado com precisão e clareza, encontra-se acostado aos autos, sendo que as Notas Fiscais com o valor do ICMS ST retido encontram-se grifadas com marca texto. Verifica-se no referido demonstrativo que na coluna *VlIcmsStEfd* consta 0,00 (zero), enquanto na coluna *VlIcmsStNfe* consta o valor destacado nas notas fiscais arroladas na autuação. Infração 10 procedente. **6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL.** Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias ou serviços não escriturados. Autuado impugnou exclusivamente a exigência fiscal atinente ao período de 31/12/2020. Alega o autuado que diversas notas fiscais referentes a este período de apuração foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês seguinte, ou seja, janeiro de 2021, quando do efetivo recebimento, conforme listagem que apresenta. Consulta realizada nos sistemas da SEFAZ/BA, especificamente nos registros de entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD do autuado referente ao mês de janeiro de 2021, permitiu comprovar que efetivamente assiste razão ao impugnante quanto a alegação de que as notas fiscais relacionadas na peça defensiva, foram escrituradas no referido período. Excluídos os valores referentes aos mencionados documentos fiscais. Reduzido o valor do débito. Infração 11 parcialmente procedente. Acolhida a nulidade arguida referente à infração 09. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 36.871,06, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 001.002.006 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com o pagamento de imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 29.525,54, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 - 001.002.011 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de fevereiro e março de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 315,51, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - 001.002.041 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de julho e agosto de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 108,97, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 001.002.041 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.685,11, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - 003.001.004 - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, março, maio a julho, novembro e dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 443,41, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 881,08, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 - 003.002.004 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de fevereiro, abril a novembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 118,46, acrescido da multa de 60%;

Infração 08 - 003.002.005 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro a agosto, outubro a dezembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 712,36, acrescido da multa de 60%;

Infração 09 - 007.015.002 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, no mês de fevereiro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.321,45, acrescido da multa de 60%;

Infração 10 - 008.035.001 - Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro, abril, junho, julho e novembro de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 773,09, acrescido da multa de 100%;

Infração 11 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2020, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 986,08.

O autuado, por intermédio de representante legalmente constituído, apresentou Defesa (fls. 133 a 146). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

No tocante à infração 01, alega que observou que no demonstrativo denominado “2-01.02.06-CredIndevProdSt\_List”, vários dos produtos listados não estavam enquadrados no regime de substituição tributária, ou no exercício de 2020, não estavam mais enquadrados no referido regime, conforme menciona abaixo por grupo:

1. Achocolatado – não se caracteriza como chocolate em barra;
2. Adoçante – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
3. Agulha crochê – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
4. Aptamil - – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
5. Os seguintes objetos, de usos domésticos – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1. - Bacia, Balde, bisnaga, boleira, caixa plástica, cesta, cobre bolo, colher, comedouro, copo, cabide, escova, corda varal, conjunto, descanso/descansador panela, escorredor louça, forma de gelo, funil, garfo, garrafa, jarra, lixeira, marmita, organizador, pá, paliteiro, peneira, porta objeto, pote, prato, ralador, saboneteira, saladeira, saleiro, suqueira, tábua, taça tigela;
6. As guloseimas, nunca listadas no Anexo 1 - Bala, chiclete, creme chantilly, drops, gelatin, gengibre, pastilha;
7. Os alimentos, nunca listados no Anexo 1 - Bebida soja, farinha láctea, farofa, Leite soja, mistura para bolo, leite moça, pó para musse, nutren, sustagem;
8. Biscoito Arroz – nunca enquadrado no regime de ST, por não ser derivado de farinha de trigo;
9. Chupeta, bico mamadeira, chuquinha, KIT mamadeira, mordedor, prendedor chupeta – excluídos do regime de substituição tributária, anteriormente a 2020.
10. Cravo para ferrar: objeto para cuidado de cascos de animais.
11. Esponja, luva descartável, lava tudo, papel alumínio, materiais de limpeza – excluídos do regime de substituição tributária, anteriormente a 2020.
12. Fitilho - – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
13. Forro para fogão - – não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
14. Hamburger, ingredientes feijoada, presunto - alimentos - não se enquadra em qualquer grupo do Anexo 1.
15. Pão de queijo – não derivado de farinha de trigo,
16. Pó para sorvete – Não é sorvete.
17. Refresco, Suco, xarope groselha – não se enquadra como refrigerante.
18. Salgadinho industrializado - excluídos do regime de substituição tributária, anteriormente a 2020;
19. Outros de pequena relevância, como lápis, que entendemos não precisar citar.

Consigna que entre os produtos listados reconhece como indevido o crédito fiscal escriturado referente aos seguintes produtos que, no exercício de 2020, estavam enquadrados no regime de substituição tributária, conforme relacionados no Anexo 1, do RICMS:

Ano	Mes	NumDoc	Dta	CodItem	DescrItem	NCM	VlBcIcms	CredInde
2020	1	889627	20/01/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	29,65	5,34
2020	1	6032582	02/01/2022	'822632'	PEITO DE FGO SADIA TEMP CUBOS 2KG	2071400	74,05	13,33
2020	1	6032582	02/01/2020	'822631'	PEITO DE FGO SADIA TEMP TIRAS 2KG	2071400	83,05	14,95
	<b>1 Total</b>							33,62
2020	2	896203	10/02/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	14,82	2,67
2020	2	898562	18/02/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	29,65	5,34
2020	2	900528	27/02/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	44,47	8,00
2020	2	6122768	10/02/2020	'821957'	PEITO DE FGO SADIA TEMP CUBOS	2071400	67,20	12,10

					400G			
2020	2	6122768	10/02/2020	'821956'	PEITO DE FGO SADIA TEMP TIRAS 400G	2071400	67,20	12,10
	<b>2 Total</b>							40,21
2020	3	499938	19/03/2020	'821474'	BISC VITARELLA DELICITA 450G	19053100	94,96	17,09
2020	3	177616	26/03/2020	'823229'	BOBINA PICOTADA 50X70 KG	39201010	412,44	74,24
2020	3	74217	19/03/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	173,65	31,26
2020	3	911798	31/03/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	29,65	5,34
2020	3	6215179	30/03/2020	'823352'	PEITO DE FGO PERD TIRINHAS 1KG	2071400	23,50	4,23
	<b>3 Total</b>							132,16
2020	4	178189	07/04/2020	'811882'	BOBINA PICOTADA 40X60 15KG	39201010	89,59	52,13
2020	4	75093	07/04/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	73,65	31,26
2020	4	918427	24/04/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	44,47	8,00
	<b>4 Total</b>							91,39
2020	5	924248	12/05/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	30,59	5,51
2020	5	928991	29/05/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	30,59	5,51
	<b>5 Total</b>							11,02
2020	6	78155	10/06/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	171,11	30,80
2020	6	932410	10/06/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	30,59	5,51
2020	6	936153	23/06/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	45,88	8,26
2020	6	992492	09/06/2020	'810434'	FAR DE ROSCA SINHA 500G	19059090	77,79	9,33
2020	6	6381508	10/06/2020	'823352'	PEITO DE FGO PERD TIRINHAS 1KG	2071400	70,51	12,69
					PEITO DE FGO SADIA TEMP TIRAS 400G	2071400	97,97	17,63
2020	6	6396368	16/06/2020	'821956'				
	<b>6 Total</b>							84,22
2020	7	946413	28/07/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	45,88	8,26
	<b>7 Total</b>							8,26
2020	8	1087094	19/08/2020	'65'	CARNE SUINA BACON KG	2101900	362,40	43,49
2020	8	81173	03/08/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	180,00	32,40
2020	8	951154	10/08/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	30,59	5,51
2020	8	167434	26/08/2020	'795824'	FAR DE ROSCA YOKI 500G	19059090	61,34	11,04
					PEITO DE FGO SADIA TEMP CUBOS 400G	2071400	89,78	16,16
2020	8	6524997	10/08/2020	'821957'				
2020	8	6524997	10/08/2020	'821956'	PEITO DE FGO SADIA TEMP TIRAS 400G	2071400	89,39	16,09
	<b>8 Total</b>							124,69
2020	9	84575	29/09/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	0	184,24
2020	9	966247	29/09/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	0	45,88
	<b>9 Total</b>							41,42
2020	10	970680	13/10/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	0	30,59
2020	10	170235	01/10/2020	'795824'	FAR DE ROSCA YOKI 500G	19059090	0	66,55
2020	10	3015503	30/10/2020	'825647'	ING SARAPATEL SUINO SEARA 1KG	2101900	101,89	7,13
					PEITO DE FGO SEARA DESFIADO 400G	2071400	92,33	6,46
	<b>10 Total</b>							31,08
2020	11	114599	12/11/2020	'825316'	BISC SALG VALE DO PRATA BACON 120G	19053100	94,00	6,58
2020	11	114599	12/11/2020	'825317'	BISC SALG VALE DO PRATA COST 120G	19053100	94,00	6,58
					BISC SALG VALE DO PRATA PIM 120G	19053100	94,00	6,58
2020	11	114599	12/11/2020	'825318'				
2020	11	86914	10/11/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	184,24	33,16
2020	11	210996	10/11/2020	'790335'	ENERG GUARATHON COPO 290ML	22021000	37,75	6,80
2020	11	976909	04/11/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	52,94	9,53
2020	11	981605	16/11/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	35,29	6,35
2020	11	983812	23/11/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	52,94	9,53
	<b>11 Total</b>							85,11
2020	12	88837	09/12/2020	'813065'	ENERG GUARATHON LANXINHO 200ML	22021000	6,75	1,22
2020	12	88837	09/12/2020	'813066'	ENERG GUARATHON LANXINHO SPORT 200ML	22021000	8,01	1,44
2020	12	89257	16/12/2020	'813066'	ENERG GUARATHON LANXINHO SPORT 200ML	22021000	24,04	4,33

2020	12	89744	22/12/2020	'813066'	ENERG GUARATHON LANXINHO SPORT 200ML	22021000	8,01	1,44
2020	12	88837	09/12/2020	'791654'	ENERG GUARATHON PET 500ML	22021000	13,49	2,43
2020	12	89257	16/12/2020	'791654'	ENERG GUARATHON PET 500ML	22021000	40,47	7,28
2020	12	89744	22/12/2020	'791654'	ENERG GUARATHON PET 500ML	22021000	26,98	4,86
2020	12	90116	28/12/2020	'791654'	ENERG GUARATHON PET 500ML	22021000	26,98	4,86
2020	12	993016	21/12/2020	'822750'	FAR DE ROSCA PADIM 500G	19059090	56,29	10,13
2020	12	6795705	01/12/2020	'821957'	PEITO DE FGO SADIA TEMP CUBOS 400G	2071400	61,47	11,06
2020	12	6795705	01/12/2020	'821956'	PEITO DE FGO SADIA TEMP TIRAS 400G	2071400	61,47	11,06
2020	12	3085395	08/12/2020	'825641'	PEITO DE FGO SEARA DESFIADO 400G	2071400	487,95	34,16
2020	12	419691	24/12/2020	'826173'	REFLETOR G LIGHT 20W SLIM LED	85393100	60,61	28,91
	<b>I2 Total</b>							123,18
	<b>Total geral</b>							806,36

Conclusivamente, diz que reconhece o valor devido de R\$ 806,36.

Quanto à infração 02, reconhece como devida.

Relativamente à infração 03, alega que no demonstrativo “11-01.02-CredIndevNotasLancDuplicidade\_ListaNotas” a mesma nota fiscal é listada duas vezes, no caso a Nota Fiscal nº 5975, chave de acesso nº 29200704521268000120550010000057951518409376.

Afirma que desse modo, somente sobrevive o crédito fiscal indevido na segunda escrituração, por ter sido em duplicidade e não a maior conforme a acusação.

Conclusivamente, reconhece como devido o valor de R\$ 54,49 referente à ocorrência de 31/08/2020.

No que tange à infração 04, diz que no demonstrativo “45-01.02.41-CredIndevErroAliq(C)” estão listadas operações de aquisição de mercadorias a fornecedores localizados no Estado da Bahia. Afirma que todas as notas fiscais com o respectivo destaque do imposto, incidindo sobre a base de cálculo, sendo que às vezes a base de cálculo é reduzida, em função de benefícios obtidos pelo fornecedor ou previstos na legislação.

Conclusivamente, sustenta que não há o destaque a maior nos documentos alegado, conforme se pode verificar nos próprios documentos citados.

No que concerne à infração 05, observa que o demonstrativo “18-03.01.04-CruzNfeEfd\_DebMenor\_DemAnalitico” lista notas fiscais referentes a operações não tributadas sobre as quais quer o autuante fazer incidir tributação, conforme:

- a) CFOP 5411 – devolução de mercadorias sujeitas ao regime de ST, já adquiridas sem tributação;
- b) CFOP 5929 – Nota fiscal emitida em substituição a Nota Fiscal de Venda a consumidor eletrônica.

Salienta que o costume do consumidor em solicitar nota fiscal em substituição a cupom fiscal e a identificação por contribuintes e consumidores da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica como sendo Cupom Fiscal, até pela semelhança, levou à solicitação e emissão de tais documentos, mantendo a tradição de muito tempo.

Aduz que tamanho entendimento popular levou os Estados a alterar, pelo AJUSTE SINIEF 27/19, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, o Convênio s/nº1970, para permitir a partir de 01/02/20, que a emissão da nota fiscal modelo 55 fosse emitida em substituição a documentos fiscais emitidos para vendas no varejo, especialmente, a nota fiscal modelo 65.

5.929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também acobertada por documento fiscal do varejo.

*Classificam-se neste código os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que também tenham sido acobertadas por documento fiscal do varejo.*

Diz que logo após, o Ajuste SINIEF 40/20, revogou tal permissão, voltando à condição inicial, de substituição apenas a Cupom Fiscal.

Alega que os contadores, contribuintes, fornecedores de software para fins fiscais, pessoal de informática e especialmente consumidores, não “deletaram” de seus conceitos aquele que relaciona a NFC-e ao CF.

Pontua que o Guia Prático da EFD, ao instruir sobre o lançamento desses documentos no Registro C 100, assim se refere:

**Exceção 4:** *Notas Fiscais emitidas por regime especial ou norma específica (campo COD\_SIT igual a “08”). Para documentos fiscais emitidos com base em regime especial ou norma específica, deverão ser apresentados os registros C100 e C190, obrigatoriamente, e os demais registros “filhos”, se estes forem exigidos pela legislação fiscal. Nesta situação, para o registro C100, somente os campos REG, IND\_OPER, IND\_EMIT, COD\_PART, COD\_MOD, COD\_SIT, NUM\_DOC e DT\_DOC são de preenchimento obrigatório.*

Conclusivamente, diz que desse modo, indevido é o lançamento quanto a esta infração.

No que diz respeito à infração 06, diz que não há contestação.

Quanto à infração 07, diz que não compensa apresentar contestação, face ao valor irrelevante.

No tocante à infração 08, diz que o demonstrativo “50-03.02.05 -DebMenorErroBaseCalc\_ResDebito” é sintético não tendo sido apresentado o analítico o que impossibilita sua manifestação. Afirma que não conseguiu entender a acusação fiscal, razão pela qual argui a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Relativamente à infração 09, alega que o demonstrativo “23-07.15.02 -AntecipacaoParcial\_Resumo” apresenta o valor de R\$ 900,40 e no Auto de Infração foi lançado R\$ 1.231,45. Afirma que não há demonstração da forma de apuração.

Sustenta que esta infração é nula, haja vista que não se consegue identificar corretamente a infração, nem existe certeza quanto ao valor cobrado. Neste sentido, transcreve o demonstrativo para apoio à tese de nulidade.

No que se refere à infração 10, alega que o demonstrativo “30-08.35.01-IcmsStMenorQueDestacadoResumo” não esclarece o objetivo do autuante. Alega, ainda, que na condição de comercial exclusivamente varejista não se pode vislumbrar a hipótese de retenção do ICMS por substituição tributária, tampouco o recolhimento daquilo que sequer poderia ser retido. Diz que desconhece a forma de apuração pela deficiência no demonstrativo e na identificação da suposta infração.

Conclusivamente, pede pela nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto à infração 11, afirma que diversas notas fiscais relativamente ao período de apuração 12/2020 foram escrituradas na EFD do mês seguinte, quando do efetivo recebimento, portanto 01/2021, conforme listagem que apresenta, sendo dispensada a apresentação da EFD, pois em poder do Fisco para qualquer conferência necessária.

Conclusivamente, diz que assim sendo, o valor cobrado para a competência 12/2020 deve ser reduzido para R\$ 64,45, conforme abaixo:

Data	NumDoc	UF	CFOP	VlItem	PercMultas	VlMultas
24/12/2020	16	BA	5929	150,00	1%	1,50
26/12/2020	17	BA	5929	115,01	1%	1,15
03/12/2020	41	BA	5102	2.400,00	1%	24,00

03/12/2020	41	BA	5405	675,00	1%	6,75
03/12/2020	42	BA	5102	2.400,00	1%	24,00
03/12/2020	42	BA	5405	675,00	1%	6,75
09/12/2020	24634	BA	5405	29,70	1%	0,30
						64,45

Ressalta que relativamente às notas fiscais das demais competências não apresentará contestação. O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 153/154).

No tocante à infração 01, observa que o autuado por meio dos demonstrativos de fls. 137/138 reconhece parte da infração apontando equívocos da autuação excluindo os produtos citados por grupo de 1 a 19.

Diz o autuante que reconhece os equívocos cometidos e acolhe os demonstrativos apresentados pelo autuado pelos fundamentos apresentados.

Quanto à infração 02, observa que o autuado reconhece expressamente o cometimento da infração.

No que tange à infração 03, observa que o autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração até o valor de R\$ 54,49, tendo demonstrado mediante a chave de acesso da nota fiscal que houve duplicidade de exigência.

O autuante diz que reconhece a duplicidade e mantém o valor exigido conforme demonstrado pelo autuado pelos fundamentos apresentados.

Relativamente à infração 04, reconhece o equívoco cometido e acata os argumentos defensivos, inexistindo valor a ser exigido.

No respeitante à infração 05, reconhece o equívoco cometido e acata os argumentos defensivos, inexistindo valor a ser exigido.

No que concerne à infração 06, diz que o autuado reconhece expressamente o cometimento da infração.

No tocante à infração 07, diz que o autuado reconhece expressamente o cometimento da infração.

Quanto à infração 08, observa que o autuado alega que a falta do demonstrativo analítico impediu a sua manifestação, contudo, os demonstrativos analíticos estão acostados às fls. 79 a 81 e na mídia à fl. 100.

No que tange à alegação defensiva de que não entendeu a infração, diz que pode ser visto à fl. 79 que foi apresentado com precisão e clareza, primeira linha da fl. 79 na coluna “DESCRIÇÃO” “G” o produto “EXT TOMATE...” Mostra na coluna “H” o valor R\$ 190,00 menos R\$ 11,40 de redução de base de cálculo resulta em R\$ 178,60 e não R\$ 105,06 como foi considerado e assim sucessivamente.

Esclarece que foi cobrada a diferença. Mantém a infração.

Com relação à infração 09, diz que o demonstrativo analítico desta infração está apresentado com precisão e clareza às fls. 83 a 88 e na mídia à fl. 100 com o número 21-07.15.02 e número 22-07.15.02 com extensão PDF e editável com extensão. Mantém a infração.

No que concerne à infração 10, diz que confirmado demonstrativo analítico dessa infração apresentado com precisão e clareza às fls. 46/47 os DANFEs com o valor do ICMS ST retido estão grifados de marca texto às fls. 48 a 56. Mantém a infração.

Quanto à infração 11, afirma que menoscabe a transferência de encargo. Diz que cabe ao autuado, conforme previsto no § 5º do art. 123 [RPAF] fazer a apresentação da prova documental com clareza e precisão, pois a Fiscalização não tem acesso aos documentos do contribuinte fora do período fiscalizado que compreende de 01/01/2020 a 31/12/2020, conforme documento de fl. 13, razão pela qual contesta as planilhas de fls. 142 a 145. Mantém a infração.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

**VOTO**

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de onze infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo objeto de impugnação total as infrações 03, 04, 05, 08, 09 e 10, impugnação parcial as infrações 01 e 11, e objeto de reconhecimento as infrações 02, 06 e 07.

No tocante à infração 01, observo que o impugnante reconhece parcialmente a exigência fiscal no valor de R\$ 806,36, conforme demonstrativo que apresenta às fls. 137/138. Quanto à parte impugnada constato que o próprio autuante na Informação Fiscal acolhe as razões defensivas afirmado que os produtos listados pelo impugnante por grupo de 1 a 19 foram arrolados no levantamento fiscal por equívoco e mantém a autuação no valor apontado pelo impugnante no referido demonstrativo de fls. 137/138.

Diante disso, acorde com o pronunciamento do autuante na Informação Fiscal, este item da autuação é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 806,36.

No que tange às infrações 02, 06 e 07, verifico que o impugnante reconhece o cometimento das referidas infrações, sendo, desse modo, todas procedentes.

Relativamente à infração 03, observo que o impugnante comprova a alegada duplicidade de exigência fiscal referente à Nota Fiscal n. 5975, no valor de R\$ 54,49, sendo que o autuante na Informação Fiscal, acertadamente, reconhece o equívoco cometido e mantém a autuação parcialmente no valor de R\$ 54,49, período de 31/08/2020.

Assim sendo, este item da autuação é parcialmente procedente no valor de R\$ 54,49, período de ocorrência de 31/08/2020.

No que concerne à infração 04, constato que o autuante na Informação Fiscal, acata acertadamente a alegação defensiva de que inexistiu destaque a maior nos documentos fiscais e reconhece inexistir valor a ser exigido neste item da autuação.

Quanto à infração 05, observo que o autuante na Informação Fiscal, acertadamente acata a alegação defensiva de que inexistiu recolhimento a menos de ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, reconhecendo que inexiste valor a ser exigido neste item da autuação.

Relativamente à infração 08, não acolho a nulidade arguida pelo impugnante, haja vista que assiste razão ao autuante quando afirma que os demonstrativos analíticos estão acostados às fls. 79 a 81 e no CD acostado à fl. 100. No caso deste item da autuação o autuante exige a diferença decorrente de erro de cálculo na apuração do imposto efetuada pelo autuado.

Assim sendo, a infração é procedente.

No tocante à infração 09, o autuado argui a nulidade do lançamento sob o fundamento de que não se consegue identificar corretamente a infração, nem existe certeza quanto ao valor cobrado. De fato, a infração apontada no Auto de Infração diz respeito a recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, enquanto o demonstrativo referente a este item da autuação tem como título *Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida – Lista de notas fiscais*. Certamente que se trata de situações distintas, haja vista que o recolhimento a menos do imposto não é a mesma coisa de falta de recolhimento do imposto, pois exigem levantamentos específicos para que se possa analisar os dados e informações levantados pela Fiscalização, inclusive os valores recolhidos e os créditos fiscais admissíveis.

Diante disso, acolho a nulidade arguida pelo impugnante, sendo a infração 09 nula.

No que diz respeito à infração 10, o impugnante alega que desconhece a forma de apuração pela deficiência no demonstrativo e na identificação da suposta infração e pede pela nulidade das autuações por cerceamento do direito de defesa.

No caso deste item da autuação não há como prosperar a pretensão defensiva de nulidade do lançamento, haja vista que procede a afirmativa do autuado no sentido de que, o demonstrativo referente a esta infração apresentado com precisão e clareza, encontra-se acostado às fls. 46/47, sendo que as Notas Fiscais encontram-se com o valor do ICMS ST retido grifado com marca texto às fls. 48 a 56.

Na realidade, no referido demonstrativo verifica-se que na coluna *VlIcmsStEfd* consta 0,00 (zero), enquanto na coluna *VlIcmsStNfe* consta o valor destacado nas notas fiscais arroladas na autuação.

Diante disso, a infração 10 é procedente.

No respeitante à infração 11, observo que o autuado impugna exclusivamente a exigência fiscal atinente ao período de 31/12/2020. Alega o autuado que diversas notas fiscais referentes a este período de apuração foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês seguinte, ou seja, janeiro de 2021, quando do efetivo recebimento, conforme listagem que apresenta.

Cabe aqui um registro de que o impugnante não trouxe aos autos a aduzida EFD na qual as notas fiscais teriam sido escrituradas no mês de janeiro de 2021, sob a alegação de que sua apresentação é dispensada, pois a EFD está em poder do Fisco para qualquer conferência necessária. Já o autuado alega que menoscabe a transferência de encargo, dizendo que cabe ao autuado, conforme previsto no § 5º do art. 123 [RPAF] fazer a apresentação da prova documental com clareza e precisão, pois a Fiscalização não tem acesso aos documentos do contribuinte fora do período fiscalizado que compreende de 01/01/2020 a 31/12/2020, conforme documento de fl. 13, razão pela qual contesta as planilhas de fls. 142 a 145.

A meu ver, tanto o autuado quanto o autuante poderiam sim trazer aos autos a EFD referente ao mês de janeiro de 2021, para que fosse possível se verificar se as notas fiscais referidas pelo autuado foram ou não escrituradas.

Como isso não ocorreu, em princípio, o feito deveria ser convertido em diligência para que essa simples verificação fosse feita.

Ocorre que em nome da economia e celeridade processual, bem como o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória de que cuida este item da autuação ser de R\$ 986,08, efetuei uma consulta nos sistemas da SEFAZ/BA, especificamente nos registros de entradas da EFD do autuado referente ao mês de janeiro de 2021 e constatei que, efetivamente, assiste razão ao impugnante quanto a alegação de que as notas fiscais relacionadas na peça defensiva, fls. 121-v. a 122-v, de fato, estão escrituradas no referido período.

A título exemplificativo, cabe mencionar as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal que se encontram escrituradas na EFD do autuado como as Notas Fiscais nºs. 235, 234, escrituradas na EFD em 04/01/2021; Nota Fiscal nº 95507 escriturada na EFD em 15/01/2021.

Diante disso, restando comprovada a alegação defensiva, a exigência fiscal atinente ao período de 31/12/2020, fica reduzida para R\$ 64,45, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado à fl. 122-v, permanecendo os valores apontados no Auto de Infração nos demais períodos. Infração parcialmente procedente no valor de R\$ 385,94.

Diante do exposto, o Auto de Infração é parcialmente procedente, ficando as infrações conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO (R\$ )	VLR. JULGADO (R\$ )	MULTA	RESULTADO
01	29.525,54	806,36	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02	315,51	315,51	100%	RECONHECIDA

03	108,97	54,49	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	1.685,11	-----	-----	IMPROCEDENTE
05	443,41	-----	-----	IMPROCEDENTE
06	881,08	881,08	60%	RECONHECIDA
07	118,46	118,46	60%	RECONHECIDA
08	712,36	712,36	60%	PROCEDENTE
09	1.321,45	-----	-----	NULA
10	773,09	773,09	100%	PROCEDENTE
11	986,08	385,94	-----	PROCEDENTE EM PARTE
<b>Total</b>	<b>36.871,06</b>	<b>4.047,29</b>		

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 222468.0005/22-7, lavrado contra **SUPERMERCADO FLORESTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.661,35, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 2.572,75 e de 100% sobre R\$ 1.088,60, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b”, IV, alínea “j”, V, alínea “a”, VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 385,94, prevista no artigo 42, inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR